

PROCESSO Nº.:10.855-000.914/92-92.

RECURSO Nº. :110.400.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. EXS.1988 E 1989.

RECORRENTE I. FABBRI & CIA LTDA.

RECORRIDA :DRJ EM CAMPINAS/SP

SESSÃO DE :07 DE JANEIRO DE 1997.

ACÓRDÃO Nº.: 103-18.229.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

NULIDADE DO LANÇAMENTO- As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art.59, incisos I e II do Decreto Nº.70.235/72.

LUCRO PRESUMIDO - ESCRITURAÇÃO - “As pessoas jurídicas que fazem jus à tributação com base no lucro presumido, embora desobrigadas de escrituração mercantil completa, estão obrigadas a possuir assentamentos capazes de demonstrar ao Fisco que preenchem os requisitos para optar pela tributação com base no lucro presumido; a falta de tais assentamentos autoriza o arbitramento dos lucros...”.(Ac.1º CC 103-04.193/82)

ARBITRAMENTO DO LUCRO- RECEITA CONHECIDA- Quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, torna correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros do exercício.

ARBITRAMENTO DE LUCRO- OMISSÃO DE RECEITA- - Verificada a omissão de receita por empresa que optou indevidamente pela tributação com base no lucro presumido, considera-se como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos

TRD - É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por I. FABBRI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

- RELATORA

PROCESSO Nº.: 10.855-000.914/92-92.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. EXS. 1988 E 1989.

RECORRENTE I. FABBRI & CIA LTDA.

ACÓRDÃO Nº.: 103-18.229.

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Ausente, justificadamente, os Conselheiros Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº.:10.855-000.914/92-92.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. EXS.1988 E 1989.

RECORRENTE I. FABBRI & CIA LTDA.

ACÓRDÃO Nº.: 103-18.229.

RELATÓRIO

I. FABBRI & CIA LTDA., com sede no município de Salto - SP, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.23/29, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas em virtude de arbitramento do lucro, nos exercícios de 1988 e 1989, face a constatação, pela autoridade fiscal, de opção indevida pela tributação com base no lucro presumido e omissão de receitas.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento (fls.33/38) argumentando em síntese:

I - Preliminares:

a) o procedimento fiscal é nulo, tendo em vista que o autuante se utilizou de levantamento efetuado com base em informações econômico - financeiras solicitadas à empresa, através do preenchimento do Formulário IRLUP-01, fls.07/08, sem conferência ou análise dos dados e sem conhecimento efetivo das operações;

b) a autuação é nula porque não está fundamentada em demonstrativos que possuem o rigor das demonstrações contábeis, visto que está desobrigada de escrituração contábil;

c) a correção monetária foi considerada como receita para efeito de tributação.

II - No Mérito

a) houve erro quanto a apuração do excesso de receitas nos anos -base de 1986, 1987 e 1988, visto que a correção monetária foi considerada como receita financeira;

b) também, a informação de fls.11, fornecida pelo banco, contém erro acerca do total de correção monetária e dos juros das aplicações financeiras do ano-base de 1986, comprovada através da apresentação da declaração retificada de fls.39, o que exclui o excesso de receita no ano em tela;



Amélio

PROCESSO Nº.: 10.855-000.914/92-92.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. EXS. 1988 E 1989.

RECORRENTE I. FABBRI & CIA LTDA.

ACÓRDÃO Nº.: 103-18.229.

c) no preenchimento do formulário IRLUP-01 referente ao ano-base de 1988, fls.07/08, houve as falhas mencionadas a seguir :

- a importância de Cz\$2.757.630,00, referente a pró - labore, não foi efetivamente paga e só foi calculada por exigência da sistemática do lucro presumido;

- o montante correto pago a título de Salários e Ordenados, quitações e 13º salário é de Cz\$3.842.478,19, sendo que a diferença de Cz\$749.646,73 entre esta e a importância declarada de Cz\$4.592.124,92, deve-se a inclusão dos salários de dezembro de 1988, pagos em janeiro do ano seguinte e a folha de pagamento pelo total, sem considerar os valores descontados dos empregados, conforme fls.42/54;

- também, não foi pago o valor de Cz\$144.000,00 registrado a título de aluguéis, por tratar-se de imóveis de propriedade dos sócios;

- as importâncias de Cz\$703.726,21, Cz\$344.578,85 e Cz\$2.540.891,61, registradas a título de total de ICM recolhido, total de FINSOCIAL recolhido e total de INPS recolhido, respectivamente, devem ser retificadas para excluir, respectivamente, as parcelas Cz\$152.824,40, Cz\$34.538,00 e Cz\$481.789,78, que se referem aos valores pagos, apenas, em janeiro de 1989, conforme docs. De fls.55/80;

- as compras efetuadas através das Notas Fiscais de Produtor nº496953. 495951 e 495878, emitidas por Antônio José Brun Costa, anexas às fls.81, 83 e 85, somente foram pagas em 1989, vide fls.82, 84 e 86;

- questiona a cobrança dos encargos legais com base na TRD.

Com o objetivo de constatar se efetivamente houve divergência nas informações fornecidas pelo banco, a fiscalização solicitou que fossem apresentados os extratos das contas - correntes e aplicações financeiras mantidas pela reclamante. Ressalte-se que o atendimento da instituição financeira foi parcialmente atendido, posto que não mais se encontravam disponíveis os extratos das aplicações financeiras, referente a 1986, conforme Ofício nº10855.7/G nº74/92, fls.93.

Às fls.97/105, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão nº11.175/01/GD/281/95, julgou procedente em parte a exigência fiscal, para excluir da exigência o montante de 1.252,95OTN, relativo ao exercício de 1988 e de 916,67 BTN, no exercício de 1989.



Handwritten signature

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.: 10.855-000.914/92-92.
MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. EXS. 1988 E 1989.
RECORRENTE I. FABBRI & CIA LTDA.
ACÓRDÃO Nº.: 103-18.229.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado (fls. 109/119), em 16/05/95, arguindo, preliminarmente, a nulidade do levantamento fiscal, do Auto de Infração e apontando as falhas contidas na decisão

No mérito, reitera todos os tópicos levantados na impugnação.

É o relatório.



Ames

PROCESSO Nº.:10.855-000.914/92-92.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. EXS.1988 E 1989.

RECORRENTE I. FABBRI & CIA LTDA.

ACÓRDÃO Nº.: 103-18.229.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, alega a recorrente a nulidade do Auto de Infração e da decisão de 1ª instância, pois somente a partir da Lei nº8.541/92 tornou-se obrigatória, aos optantes do Lucro Presumido, a escrituração do Livro Caixa. Portanto, qualquer levantamento fiscal com base em escrituração inexistente de fato e não exigível legalmente é incorreto, impreciso e nulo. Acrescenta, que o levantamento fiscal de fls.03/08 não é um Fluxo de Caixa, mas sim uma precária Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos.

A fim de reforçar o seu entendimento, menciona os ensinamentos de SÉRGIO DE IUDÍCIBUS, ELISEU MARTINS e ERNESTO RUBENS GELOKE, no Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, 1ª.Ed. Atlas, pág. 502, referindo-se a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos. Cita, ainda, os Acórdãos nº105-4.6674, DOU de 07/11/90 e nº101-80.509, DOU de 12/11/90.

Alega, ainda, que o fiscal não poderia exigir a apresentação de escrituração contábil completa, porque sendo optante do Lucro Presumido, estava obrigada apenas a manter a escrituração fiscal e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na declaração de rendimentos.

Acusa a fiscalização de utilizar-se de meios ilícitos na obtenção de provas, uma vez que o autuante utilizou-se de informações prestadas pela própria empresa, pelo preenchimento do Formulário IRLUP-01, fls.07/08, sem sequer ter o cuidado de fazer a conferência ou análise dos dados e sem conhecimento efetivo das operações.

Examinando os formulários IRLUP de fls.03/08, constata-se que todos os dados constantes do referido formulário, visavam conferir a veracidade das informações prestadas nas declarações do IRPJ nos períodos - base de 1986, 1987 e 1988, principalmente, com relação a receita bruta da au tuada. Ressalte-se que os mesmos foram preenchidos pela própria empresa, que é responsável pela veracidade das informações fornecidas. Também na impugnação apresentada, a autoridade monocrática acatou em parte suas razões de defesa, excluindo, integralmente, a exigência relativa ao exercício de 1988, ano-base de 1987 e parcialmente a do exercício de 1989.



Marcia Maria Loria Meira

PROCESSO Nº.: 10.855-000.914/92-92.
MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. EXS. 1988 E 1989.
RECORRENTE: I. FABBRI & CIA LTDA.
ACÓRDÃO Nº.: 103-18.229

Também, ressalte-se que embora desobrigadas, perante o fisco federal de escrituração contábil, as pessoas jurídicas que optaram pela tributação com base no lucro presumido, estão obrigadas a conservar em boa ordem todos os papéis e documentos que servirem de base para a determinação do imposto.

Assim, é de se esclarecer que as causas de nulidade no processo administrativo fiscal, estão elencadas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto Nº. 70.235/72.

No mérito, cinge-se a discussão em torno do arbitramento do lucro, em face da empresa ter optado indevidamente pela tributação com base no lucro presumido, e omissão de receita verificada no exercício de 1989.

Consoante art. 389 do RIR/80, poderá optar pela tributação com base no lucro presumido a pessoa jurídica que, cumulativamente, atenda as seguintes condições:

a) seja firma individual ou sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, constituída por pessoas físicas domiciliadas no País;

b) tenha auferido receita bruta anual, que consiste no somatório das receitas operacional mais as não operacionais, no exercício de 1989, não superior a Cr\$59.694,00 (Circ. BCB nº 1.271/87), respectivamente.

A receita bruta anual auferida pela recorrente no exercício em tela é Cr\$74.845,62. Portanto, há um excesso de Cr\$15.151,62.

Entretanto, a empresa mesmo excedendo o limite acima referido, excepcionalmente, poderia permanecer no regime, se no exercício de 1988 isto já não tivesse ocorrido.

Assim, verifica-se que, por dois anos consecutivos, a receita bruta da empresa ultrapassou o limite que autoriza a optar pelo lucro presumido.

Haveria a possibilidade de tributação pelo lucro real. Contudo, a fiscalizada não possui escrituração contábil completa, o que torna inviável essa forma de apuração, restando, apenas, a tributação com base no lucro arbitrado.

O artigo 399, inciso I, do RIR/80, dispõe que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras.



PROCESSO Nº.:10.855-000.914/92-92.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. EXS.1988 E 1989.

RECORRENTE I. FABBRI & CIA LTDA.

ACÓRDÃO Nº.: 103-18.229.

Com relação ao percentual aplicável, como o objetivo social da recorrente é o comércio atacadista de cereais, o lucro arbitrado será determinado mediante aplicação do percentual inicial de 15% sobre a receita bruta proveniente da revenda de mercadorias.

Portanto, no presente caso, o lucro arbitrado será apurado mediante a aplicação do percentual de 15% sobre a receita bruta declarada de Cr\$57.429.810,00., conforme declaração de rendimentos de fls.22, verso, estando, portanto, correta a decisão quanto a este item.

Quanto à omissão de receita, verifica-se que a importância de Cr\$9.333.021,57 foi apurada através do formulário IRLUP-01, de fls.07, preenchido pela própria reclamante. Essa importância foi retificada pela autoridade monocrática, que acatando as razões de defesa da impugnante reduziu o montante para Cr\$8.033.455,99.

No recurso de fls.110/119, a recorrente alega que as compras efetuadas através das Notas Fiscais de Produtor nº496953, 495951 e 495878, cujo favorecido é Antônio José Brun Costa, anexas às fls.81, 83 e 85, somente foram pagas em 1989, conforme fls.82, 84 e 86. Para comprovar a veracidade de sua alegação, apresenta declarações do Sr. Antônio José Brun Costa, informando que o pagamento das quantias de Cr\$4.508.400,00, Cr\$2.950.000,00 e Cr\$1.879.600,00 foram efetivadas no início de 1989.

Afirma, ainda, que a importância de Cz\$703.726,21, registrada a título de total de ICM recolhido, deve ser retificada para excluir a parcela Cz\$152.824,40, que se referem aos valores pagos, apenas, em janeiro de 1989.

Da análise do processo, verifica-se que a recorrente limita-se a fazer meras alegações, sem contudo trazer a lide documentos que comprovem a efetividade de suas alegações, tais como cópia dos cheques pagos ao Sr. Antônio Brun Costa e DARF de recolhimento do ICM.

Consoante art. 396 e 400 §6º do RIR/80, apurada omissão de receitas, considera-se como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30%.

Desta forma, não há o que se reformar na decisão recorrida.

No tocante à aplicação da TRD como juros de mora, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a matéria, através do Acórdão nºCSRF/01.1773/94 consagrando, por unanimidade de votos, o entendimento de que a TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto de 1991.



PROCESSO Nº.: 10.855-000.914/92-92.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. EXS. 1988 E 1989.
CORRENTE L. FABBRI & CIA LTDA.
ORDÃO Nº.: 103-18.229.

Face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito de Dar Provimento Parcial ao recurso, para excluir a incidência do encargo da TRD como juros de mora, aplicado no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF) em , 07 de janeiro de 1997

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA - RELATORA

